

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 1838	
10 / 05 / 2017	
RUBRICA	FOLHAS
(A)	

Rio Grande, 09 de maio de 2017.

MENSAGEM/188

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 020, que **REGULAMENTA OS PARÁGRAFOS 14 E 19 DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI FEDERAL Nº. 13.105/2015, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, FIXANDO CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em anexo, submeto para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que regulamenta os pagamentos de honorários de advogado decorrentes do disposto no art. 85, §§ 14 e 19 da Lei Federal nº.13.105/15 (Código de Processo Civil), no âmbito do município do Rio Grande, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

Venho a presença de Vossas Senhorias justificar a necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (...)

**§ 14.** Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

**§ 19.** Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

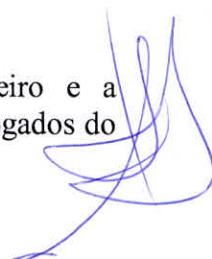
(...)

**Art. 1.045.** Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos advogados do município, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

(...)

**Art. 3º.** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do





Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



02  
CAB

Brasil (OAB),

**§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.**  
(Grifos nossos)

(...)

**Art. 23.** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

**Art. 24.**

[...]

**§ 3º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *múnus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (advogado) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF) impõe o cômputo dos honorários pagos aos procuradores municipais no limite do teto constitucional dos vencimentos, nos termos da seguinte ementa:

*Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais. 2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional. 3. Agravo. Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

BSA



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE



03  
CB

*regimental não provido. (RE 380538 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)*

Desse modo, embasado na legislação e em entendimento consolidado do STF, o presente projeto de Lei encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município do Rio Grande e demais órgãos ou entidades da Administração representadas pelos advogados da Procuradoria do Município.

Por fim, frisa-se que uma advocacia forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência**  
**Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA CIDADE**

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 09 DE MAIO DE 2017.

**REGULAMENTA OS PARÁGRAFOS 14 E 19 DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI FEDERAL Nº. 13.105/2015, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, FIXANDO CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta os pagamentos de honorários de advogado decorrentes do disposto no art. 85, §§ 14 e 19 da Lei Federal nº.13.105/15 (Código de Processo Civil), ao Procurador Geral do Município, ao Procurador Adjunto e aos Procuradores, que estejam lotados e em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município.

**Art. 2º** Nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município do Rio Grande e demais órgãos ou entidades da Administração Direta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos beneficiários constantes no art. 1º desta Lei e serão a eles pagos.

§ 1º – O disposto no “caput” tem validade para todas as ações judiciais.

§ 2º – Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º – Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os beneficiários.

§ 4º – Por se tratar de verba eventual, o valor percebido a título de honorários de sucumbência não será computado para nenhum efeito previdenciário.

**Art. 3º** Considera-se em efetivo exercício, o beneficiário que, no período de competência do rateio, tenha se afastado em virtude de:

- I – Férias;
- II – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI – Licenças:

- a) – À gestante e a adotante;
- b) – Paternidade;
- c) – Tratamento da própria saúde, ou por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional pelo período de três meses.
- e) – Licença prêmio por assiduidade;
- f) – Gala;





Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

05  
CJ

g) – Nojo;

h) – Comprovada necessidade de acompanhamento de pessoa doente da família pelo período de três meses.

**Art. 4º.** Não se considera em efetivo exercício, o beneficiário que, no período de competência do rateio, tenha se afastado em virtude de:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III – licença para concorrer e exercer mandato eletivo;

IV – licença para concorrer e desempenhar mandato classista;

V – estudo ou missão especial;

VI – servir a outro órgão ou entidade, desde que não seja no exercício das atribuições da Procuradoria;

VII – participação em competição desportiva nacional, estadual e municipal, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

VIII – cumprimento de punição disciplinar após regular Processo Administrativo;

**Parágrafo único.** Será excluído do rateio de honorários o titular do direito que perder o cargo por aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida, casos e que o recebimento se dará de forma proporcional até a data do desligamento do cargo.

**Art. 5º.** Os valores arrecadados à título de honorários sucumbenciais percebidos em decorrência do disposto no art. 85, §§ 14 e 19 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) serão depositados em conta vinculada criada em nome do Município especificamente para este fim.

**§1º** - A divisão dos valores arrecadados será feita mensalmente, com base nos depósitos efetuados no mês anterior, sendo os valores pagos a todos os beneficiários que estiverem em efetivo exercício, nos termos dos arts. 3º e 4º da presente lei.

**§2º** - Fica limitado o vencimento total dos beneficiários, considerando-se vencimento total a soma de vencimentos habituais aos honorários sucumbenciais variáveis percebidos de acordo com a presente lei, ao subsídio do Prefeito Municipal na forma do art. 37, XI da Constituição Federal.

**§3º** - Os valores que ultrapassarem o teto acima estabelecido serão mantidos na conta vinculada, com controle individualizado em nome do respectivo beneficiário, podendo serem pagos nos meses subseqüente, sempre tendo como limite este mesmo teto.

**§4º** - Os valores mantidos na conta vinculada poderão ser pagos na totalidade no momento da aposentadoria, da exoneração ou desligamento, independentemente do teto previsto no § 2º do presente artigo.

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

§5.º - Sobre os valores pagos à título de honorários sucumbenciais incidirá Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** Os valores a serem rateados serão constituídos por:

I – honorários advocatícios a que se refere o art. 2º em decorrência da aplicação da sucumbência;

II – honorários advocatícios decorrentes dos executivos fiscais em pagamentos realizados em cota única ou parcelamentos.

**Art. 7º** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão apurados pelo advogado atuante no processo e solicitada a transferência para conta destinada a tal fim.

**Parágrafo Único:** Nos processos em que o alvará englobar o valor do principal e dos honorários advocatícios, a Secretaria de Município da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos às verbas honorárias para a conta.

**Art. 8º** Os valores relativos aos honorários de sucumbência repassados ao Município a contar da vigência do Novo Código de Processo Civil (18 de março de 2016), serão transferidos para a conta destinada a tal fim, no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei, ocasião em que deverão ser prestadas as contas.

**Parágrafo Único:** Para os efeitos do art. 5.º, §2.º da presente lei, os valores recebidos acumuladamente em função da regra do caput serão considerados como recebidos mês a mês, levando em conta o número de meses transcorridos de março de 2016 até o mês de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 9º** Os efeitos da presente lei retroagem ao dia 18 de março de 2016, data da entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil.

**Art.10** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande 09 de maio de 2017.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 1838/17  
PLE 20/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Flávio Maciel .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de Maio de 20 17

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(x) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de 05 de 20 17

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 1838/17 TIPO/Nº: PLE 20/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador FLAVIO MACIEL</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Presidente</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereadora ANDREA WESTPHAL</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Vice – Presidente</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador GIOVANI MORALLES</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Secretário</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador EDSON LOPES'</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Membro</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador ROVAM DE CASTRO</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Membro</b></p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional
- ( ) Inconstitucional
- ( ) Antijurídico
- ( ) Antiregimental
- ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

\_\_\_\_\_

**Presidente**



09/06

**COFCE**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.**



**PARECER OPINATIVO/2017**

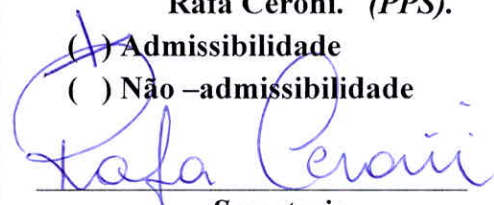
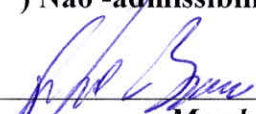
**PROCESSO N.º:** 1838/2017

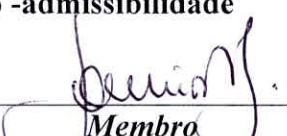
**TIPO:** PLE20/2017

**AUTOR:** Executivo Municipal Mens.188.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p><b>Vereador: Benito de Oliveira Gonçalves.</b> <b>Benito Metalúrgico. (PT).</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ <i>Presidente</i></p>	<p><b>Vereador: Claudio Luís Silva de Lima.</b> <b>Claudio de Lima. (PSB).</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ <i>Vice - Presidente</i></p>
--	---

<p><b>Vereador: Julian Rafael Ceroni da Graça.</b> <b>Rafa Ceroni. (PPS).</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ <i>Secretario</i></p>	<p><b>Vereadora: Filipe de Oliveira Branco.</b> <b>Filipe Branco. (PMDB).</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ <i>Membro</i></p>
---	--

<p><b>Vereadora: Laura Tais Machado Fagundes.</b> <b>Laurinha (PMDB).</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ <i>Membro</i></p>
---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO:**

Admissibilidade  
 Não -admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande.

Rio Grande, 12 de junho de 2017.

  
**Presidente da COFCE**  
Benito Metalúrgico.